



Ao(À) Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) Oficial,

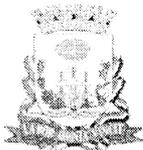
**PARECER JURÍDICO Nº 229/2016/DLC/SNJ**

Em cumprimento do art. 38, VI da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/02, exara-se parecer sobre a licitação Pregão Presencial nº 023/2016.

Esse certame, na referida modalidade, adotou o tipo de julgamento “menor preço por item...”, objetivando o registro de preços para aquisição de gás oxigênio, gás acetileno e gás mistura para solda mig destinados a Secretaria de Serviço Público, Água e Esgoto pelo período de 12 meses.

O processo licitatório foi elaborado de acordo com as normas das Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações, havendo-se iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado até a fl. 109, contendo a(s) requisição(ões) de registro de preços com a descrição do(s) objeto(s), planilha de quantidades e preços estimados, indicação das dotações por onde correrão as despesas, ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, justificativa quanto ao tratamento concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, minuta do edital, seus anexos e consulta jurídica à qual foi juntado:

- 01. parecer jurídico sobre abertura do certame, conforme fl.029;*
- 02. autorização do Exmo. Sr. Prefeito para abertura, conforme fl. 030;*
- 03. cópia do edital e seus anexos, conforme fls. 037/047;*
- 04. comprovantes das publicações oficiais sobre a abertura (afixação em mural, inclusive), conforme fls. 048/050;*
- 05. ata da reunião (certame restou deserto), conforme fl.*



- 53;
06. *cópia do edital e seus anexos, conforme fls. 054/064;*
  07. *comprovantes das publicações oficiais sobre a abertura (afixação em mural, inclusive), conforme fls. 065/072;*
  08. *originais dos credenciamentos, das propostas e da documentação das licitantes, conforme fls. 074/102;*
  09. *ata da reunião, conforme fls. 103/104;*
  10. *mapa dos lances do pregão, conforme fl. 105;*
  11. *ata de julgamento de preços, conforme fl. 106;*
  12. *readequação de preço, conforme fls. 107/108;*
  13. *solicitação de parecer jurídico final, conforme fl. 109.*

Não obstante a regularidade de tais atos, após o julgamento de fls. 103/104, verificou-se pontualmente vícios de que padece tal pregão. Ora, nos termos dos arts. 7º, §2º, II; 15, III e §1º, todos da Lei nº 8.666/93, bem como do art. 3º, III da Lei nº 10.520/02, resta evidente a discrepância entre os valores descritos na ata de julgamento de preços e mapa de lances anexados às fls. 105/106 e aquele apontado como preço médio obtido a partir de cotações junto ao mercado local (08). Não se pode dizer, neste ponto, que a mácula poderia ser saneada por consulta levada a efeito pela Sra. Pregoeira Oficial, após declarado o fracasso de item apontado na sessão de abertura e julgamento das propostas

Evidente, pois, que o ato administrativo de fl. 107/108 malferiu o princípio constitucional da isonomia do certame licitatório e do julgamento objetivo, por se restringir a consulta apenas à licitante que comparecera à sessão. Desse modo, a autoridade competente para a aprovação do procedimento tem o **dever de anulá-lo**, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93<sup>1</sup>.

1 Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (...) § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.



Caso não seja feita a anulação, nem sejam adotadas medidas corretivas, isto é, ao permitir uma contratação sob as justificativas apresentadas, o Administrador Público incorrerá na prática ato ilegal, sem olvidar a configuração crime previsto no art. 90 da Lei Federal nº 8.666/93<sup>2</sup>, além de violação à probidade administrativa<sup>3</sup>.

Para orientar a prevenção de tal risco e a elaboração de novo certame, recomenda-se a especificação completa dos bens que se pretenda adquirir, sem indicação de marca ou especificações restritivas à disputa. Evita-se, assim, o direcionamento da licitação a determinadas empresas, de modo a se dificultar eventuais burlas a licitação.

Enfim, deve ser dada **publicidade** ao ato de anulação, para que se assegure o eventual exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme o art. 49, §3º da Lei mencionada, muito embora tenha ocorrido cientificação durante a sessão de abertura de propostas.

Em conclusão, diante do panorama jurídico demonstrado, antecipando a tese fixada por esta Secretaria para orientar a devida fundamentação exigida pelo art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, com a responsabilidade profissional<sup>4</sup> e funcional inerente ao servidor público

2 Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

3 Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

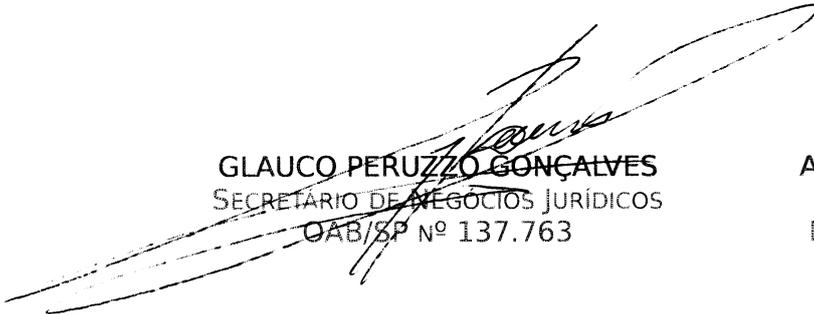
4 Art. 1º São atividades privativas de advocacia: (...) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. (...) Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (...) Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. § 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância. § 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão. Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide



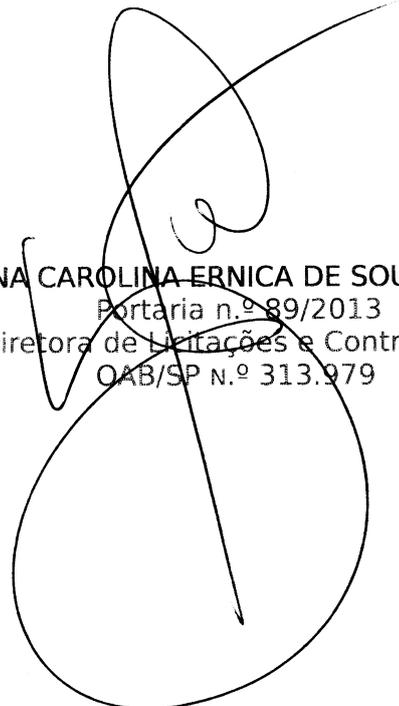
incumbido da função de prestar consultoria jurídica ao Poder Executivo do Município de Birigui, nos termos do art. 28, VIII da Lei Municipal nº 3.042/93, com as alterações da Lei Municipal nº 4.513/05, opina-se favoravelmente à **anulação** do procedimento licitatório descrito acima, recomendando-se a publicação de tal ato, bem como a instauração de novo procedimento licitatório revisado segundo a motivação da decisão do Pregoeiro Oficial.

S.M.J., é o parecer.

Birigui, 25 de maio de 2.016.



GLAUCO PERUZZO GONÇALVES  
SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
OAB/SP Nº 137.763



ANA CAROLINA ERNICA DE SOUZA  
Portaria n.º 89/2013  
Diretora de Licitações e Contratos  
OAB/SP N.º 313.979

temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.